

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006289/91-62

Recurso nº. : 09.055

Matéria : PIS REPIQUE - EXS.: 1987 a 1988

Recorrente : MIRACEMA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998

Acórdão nº. : 105-12.136

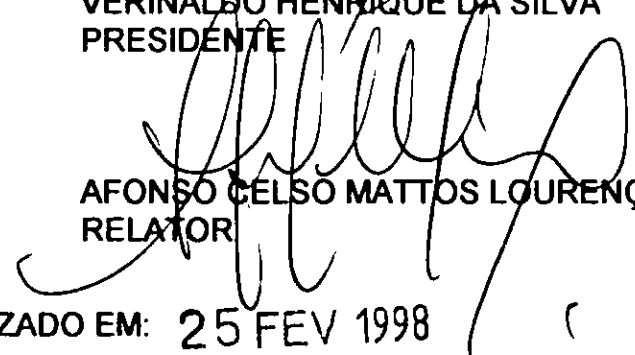
PIS REPIQUE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRACEMA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.006289/91-62
ACÓRDÃO Nº. 105-12.136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.006289/91-62
ACÓRDÃO Nº. 105-12.136

RECURSO Nº: 09. 055
RECORRENTE: MIRACEMA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

MIRACEMA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 05, referente ao PIS REPIQUE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09/26

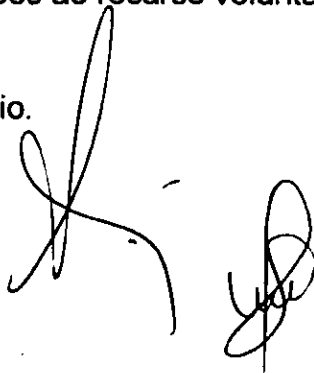
Manifestação fiscal às fls. 29/32.

Decisão singular às fls. 38, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 46/69.

Contra-razões ao recurso voluntário às 72/75.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.006289/91-62
ACÓRDÃO Nº. 105-12.136

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 07/01/98, sendo que pelo Acórdão nº. 105-12.135, foi dado provimento parcial ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

